

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 01/06/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Edward Pinto da Silva		UF: DF
ASSUNTO: Solicitação de análise de equivalência de títulos para fins de progressão funcional.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N°: 23001.000062/2005-20		
PARECER CNE/CES N°: 478/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/12/2005

I – RELATÓRIO

Edward Pinto da Silva solicitou à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do Ministério da Educação (MEC) análise de equivalência de títulos para fins de progressão funcional.

A solicitação foi formulada nos seguintes termos:

EDWARD PINTO DA SILVA, servidor público aposentado, professor, brasileiro, casado, residente em Brasília, vem mui respeitosamente solicitar a Vossa Senhoria que, à luz do exame da documentação em anexo, seja expedida declaração relativa à atual correspondência, em face da atual configuração do sistema educacional brasileiro, dos títulos por mim obtidos.

(...)

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

1.A

Certidão do Exame de Suficiência – Inspeção Regional do Ministério da Educação e Cultura – Belo Horizonte – Minas Gerais, em 14/02/1969 – Decreto n° 27.848, de 02/03/1950.

1.B

Declaração da Inspeção Regional do MEC – 11/02/1969.

1.1

Professor registro definitivo n° 10.705, em 09/01/1970 – Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Comercial – Processo n° 402/70 – Disciplinas: Elementos de Economia e Organização e Técnica Comercial – 2° ciclo.

2.A

Diploma do Professor Técnicas Comerciais – Centro de Formação e Treinamento de Professores Artes Práticas – Convênio MEC/DEF/SEEMG/UFMG/FAE – Betim – Minas Gerais. Ex. Centro de

Treinamento de Professores de Ginásios Orientados para o Trabalho – CTPGOT/MEC-DES/SEEMG.

2.B

Histórico Escolar – CETAP – 18/07/1975.

2.1

Professor registro nº 46.864, em 21/02/1968. Processo nº 207.359/1968 – Ministério da Educação e Cultura – Diretoria de Ensino Secundário – Disciplina: Técnicas Comerciais.

3.A

Curso de Extensão sobre Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º graus – UNB – Brasília.

3.B

Administração por Objetivo e Planejamento Educacional – Convênio SUBIN/MEC e MEC/FUB.

A consulta foi encaminhada pela SETEC/MEC ao Conselho Nacional de Educação, acompanhada da informação de que tem recebido com frequência solicitações da mesma natureza.

A questão deve ser analisada à luz da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O Título VI – Dos Profissionais da Educação – trata da formação de Professores para a Educação Básica da seguinte forma:

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Em seguida, a mencionada Lei nº 9.394/1996 admite que graduados em outros cursos superiores atuem na Educação Básica, desde que cursem programas especiais de formação pedagógica (art. 63, inciso II). A preparação para o magistério na Educação Superior é definida no art. 66.

Em qualquer caso, à exceção da Educação Infantil e dos primeiros anos do Ensino Fundamental, em que o curso Normal Médio é admitido como formação mínima, os professores da Educação Escolar (composta por Educação Básica e Educação Superior, segundo o art. 21 da Lei nº 9.394/1996) devem ser formados em nível superior.

Essa condição de excepcionalidade estabelecida para a formação dos docentes da Educação Infantil e dos primeiros anos do Ensino Fundamental deve ser analisada em paralelo ao disposto no Título IX – Das Disposições Transitórias:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

(...)

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Assim, ao mesmo tempo em que admite a formação em nível médio para os docentes da Educação Infantil e dos primeiros anos do Ensino Fundamental, a Lei nº 9.394/1996 determina que essa condição deve ser transitória e que os professores devem receber formação superior ou formação por treinamento em serviço ao longo da década que se iniciou em 20/12/1997, isto é, um ano após a publicação da Lei.

Em relação à Educação Profissional, embora não haja menção explícita na Lei, deve-se, por analogia e em respeito ao art. 61 acima reproduzido, considerar que a formação de docentes deve seguir os mesmos padrões que o nível de ensino correspondente. Assim, para a Educação Profissional de nível médio, os professores devem ser formados em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou, no caso de graduados em outros cursos superiores, devem receber formação pedagógica em programas especiais (art. 63, inciso II). Para a obtenção da formação exigida, os fundamentos enunciados no art. 61 admitem a capacitação em serviço e o aproveitamento de formação e de experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades. Nos termos do art. 87, tal formação deve ser obtida até o final de 2007.

Na relação de títulos apresentados pelo Interessado, não figura diploma de nível superior, mas apenas documentos comprobatórios de registros, cursos de treinamento e exames de suficiência, todos expedidos na vigência do ordenamento legal anterior à Lei nº 9394/1996, visando à certificação da capacidade de indivíduos não legalmente habilitados para o exercício do magistério “quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino”, nos termos do art. 77 da Lei nº 5.692/1971.

Como ficou demonstrado acima, tais registros, cursos e exames de “caráter suplementar e transitório” (art. 77, Lei nº 5.692/1971) não têm significado relativo à formação de professores no escopo do atual ordenamento legal da Educação Nacional. Da mesma forma, os títulos apresentados pelo Interessado não mantêm correspondência com diplomas ou certificados expedidos na vigência da Lei nº 9.394/1996.

Em conclusão, os títulos obtidos pelo Interessado não produzem efeitos legais relativos ao exercício da docência nem tampouco correspondem a diplomas ou certificados formalmente expedidos pelas instituições de ensino em acordo com as Diretrizes e Bases da Educação Nacional expressas na Lei nº 9.394/1996.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao Interessado nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2005.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente